AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2052052 - RS (2023/0026862-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	LORENI LIRA DE VARGAS
ADVOGADOS	:	MARIANA FERNANDES DA SILVA - RS091482 BRUNO CESAR SILVA DA COSTA - RS091514
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	KARINA DA SILVA BRUM - RS030270 CLOVIS SA BRITO PINGRET - RS010257

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. INDIGNIDADE. QUESTÃO DECIDIDA DE ACORDO COM A ANALOGIA, OS COSTUMES E OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO (ART. 4º DA LINDB). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF.

1. O Tribunal *a quo* decidiu a querela "de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito" (art. 4º da LINDB), forte nos vetores que informam "a Lei Complementar nº 15.142/2018, que passou a prever em seu art. 32 a hipótese de perda do direito à pensão por morte quando da prática de crime doloso contra a vida do instituidor, após o trânsito em julgado" e "o instituto da indignidade previsto no art. 1.814, I, Código Civil", para concluir que, "comprovado que a autora cometeu o homicídio de seu marido, fato pelo qual resultou sentença condenatória, com trânsito em julgado em abril de 2014, não se há falar em restabelecimento do benefício da pensão por morte, administrativamente cancelado".

2. Não se desconhece que, na esteira da majoritária doutrina, o rol do art. 1.814 do CC/2002, que prevê as hipóteses autorizadoras de exclusão de herdeiros ou legatários da sucessão, é taxativo, razão pela qual se conclui não ser admissível a criação de hipóteses não previstas no dispositivo legal por intermédio da analogia ou da interpretação extensiva (REsp n. 1.943.848/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 18/2/2022), nem que "o deferimento de pensão previdenciária nada tem a ver com as regras de sucessão, regendo-se por legislação própria" (AgRg no REsp n. 943.605/SP, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJe de 3/11/2008).

3. Sem embargo, além de carecer à parte o direito de excluir vetores principiológicos do Juízo *a quo* sobre questão que enfrenta, olvidou ela de apontar como contrariado o art. 4º da LINDB, bem como de tecer considerações sobre se é possível ou não julgar com base em analogia, costumes ou princípios gerais de direito. Essa impugnação era fundamental, porque, se outra solução foi alcançada por outro Juízo, isso deriva da própria arte de julgar, não de violação à legislação federal subjacente.

4. O recurso especial, de natureza extraordinária, não é conhecido quando não

Documento eletrônico VDA37469202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 28/06/2023 06:39:54
Código de Controle do Documento: 07e77e9c-78e8-49c6-8b41-e121e0e771d4

demonstrados os pressupostos constitucionais. As razões recursais, em suma, não podem estar aquém do necessário para se chegar a uma conclusão contrária ao que decidido na Corte *a quo* – como ocorrido. Impositiva, por consectário, a aplicação das Súmulas nº 284/STF – "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" – e nº 283/STF – "é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. Não bastasse, não observo como malferido o direito federal. O princípio da indignidade ocupa posição privilegiada, é vetor valorativo superior, eis que, por si só, é capaz de suprimir as regras sucessórias. É sinistro, tanto nefasto como contrário ao direito, garantir pensão por morte ou qualquer outra sorte de vantagem ou benefício de servidor público à pessoa que cometeu o ato de homicídio contra o instituidor.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de junho de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA37469202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 28/06/2023 06:39:54
Código de Controle do Documento: 07e77e9c-78e8-49c6-8b41-e121e0e771d4

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2052052 - RS (2023/0026862-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	LORENI LIRA DE VARGAS
ADVOGADOS	:	MARIANA FERNANDES DA SILVA - RS091482 BRUNO CESAR SILVA DA COSTA - RS091514
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	KARINA DA SILVA BRUM - RS030270 CLOVIS SA BRITO PINGRET - RS010257

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. INDIGNIDADE. QUESTÃO DECIDIDA DE ACORDO COM A ANALOGIA, OS COSTUMES E OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO (ART. 4º DA LINDB). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF.

1. O Tribunal *a quo* decidiu a querela "de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito" (art. 4º da LINDB), forte nos vetores que informam "a Lei Complementar nº 15.142/2018, que passou a prever em seu art. 32 a hipótese de perda do direito à pensão por morte quando da prática de crime doloso contra a vida do instituidor, após o trânsito em julgado" e "o instituto da indignidade previsto no art. 1.814, I, Código Civil", para concluir que, "comprovado que a autora cometeu o homicídio de seu marido, fato pelo qual resultou sentença condenatória, com trânsito em julgado em abril de 2014, não se há falar em restabelecimento do benefício da pensão por morte, administrativamente cancelado".

2. Não se desconhece que, na esteira da majoritária doutrina, o rol do art. 1.814 do CC/2002, que prevê as hipóteses autorizadoras de exclusão de herdeiros ou legatários da sucessão, é taxativo, razão pela qual se conclui não ser admissível a criação de hipóteses não previstas no dispositivo legal por intermédio da analogia ou da interpretação extensiva (REsp n. 1.943.848/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 18/2/2022), nem que "o deferimento de pensão previdenciária nada tem a ver com as regras de sucessão, regendo-se por legislação própria" (AgRg no REsp n. 943.605/SP, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJe de 3/11/2008).

3. Sem embargo, além de carecer à parte o direito de excluir vetores principiológicos do Juízo *a quo* sobre questão que enfrenta, olvidou ela de apontar como contrariado o art. 4º da LINDB, bem como de tecer considerações sobre se é possível ou não julgar com base em analogia, costumes ou princípios gerais de direito. Essa impugnação era fundamental, porque, se outra solução foi alcançada por outro Juízo, isso deriva da própria arte de julgar, não de violação à legislação federal subjacente.

4. O recurso especial, de natureza extraordinária, não é conhecido quando não

Documento eletrônico VDA37314127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/06/2023 17:18:27
Código de Controle do Documento: 254c61a8-1897-4861-bdc6-6ae897e737ea

demonstrados os pressupostos constitucionais. As razões recursais, em suma, não podem estar aquém do necessário para se chegar a uma conclusão contrária ao que decidido na Corte *a quo* – como ocorrido. Impositiva, por consectário, a aplicação das Súmulas nº 284/STF – "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" – e nº 283/STF – "é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
5. Não bastasse, não observo como malferido o direito federal. O princípio da indignidade ocupa posição privilegiada, é vetor valorativo superior, eis que, por si só, é capaz de suprimir as regras sucessórias. É sinistro, tanto nefasto como contrário ao direito, garantir pensão por morte ou qualquer outra sorte de vantagem ou benefício de servidor público à pessoa que cometeu o ato de homicídio contra o instituidor.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LORENI LIRA DE VARGAS contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. INDIGNIDADE. QUESTÃO DECIDIDA DE ACORDO COM A ANALOGIA, OS COSTUMES E OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO (ART. 4º DA LINDB). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

No presente recurso, reitera-se, em síntese, que, conforme julgado desta Corte, "o deferimento de pensão previdenciária nada tem a ver com as regras de sucessão, regendo-se por legislação própria", não sendo, por conseguinte, possível "a utilização da aplicação análoga do instituto da indignidade previsto no Código Civil, frente à hipótese de cometimento de homicídio doloso contra o instituidor da pensão".

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

A questão nos autos se refere a "a utilização da aplicação análoga do

Documento eletrônico VDA37314127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/06/2023 17:18:27
Código de Controle do Documento: 254c61a8-1897-4861-bdc6-6ae897e737ea

instituto da indignidade previsto no Código Civil, frente à hipótese de cometimento de homicídio doloso contra o instituidor da pensão", como apontou a parte que recorre.

No especial, argumentou-se que o acórdão regional contrariou a redação dos artigos 14 da Lei Lei nº. 7.672/1982 e artigo 16 e 105 do Decreto n. 3.048/99 e artigos 1.814, parágrafo único do artigo 1.815 e 1.818 do Código Civil. A questão está bem representada já na ementa do acórdão da origem (grifo):

> APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. AUTORA QUE COMETEU HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. LEI ESTADUAL Nº 7.672/82. COGENTE A APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1.814., I, DO CÓDIGO CIVIL. INDIGNIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Efetivamente, a Lei Estadual nº 7.672/82, de 18 de junho de 1982, ao dispor acerca das hipóteses de perda da qualidade de dependente, não traz a hipótese do dependente ter sido autor de homicídio doloso contra o instituidor do benefício. Ademais, considerando que a morte do extinto segurado ocorreu em 13/03/2011, inaplicável a Lei Complementar nº 15.142/2018, que passou a prever em seu art. 32 a hipótese de perda do direito à pensão por morte quando da prática de crime doloso contra a vida do instituidor, após o trânsito em julgado. No entanto, no caso dos autos, correta a aplicação analógica do instituto da indignidade previsto no art. 1.814, I, Código Civil, frente à hipótese de cometimento de homicídio doloso, eis que íntima a correlação entre herança e o benefício da pensão por morte à finalidade ora em exame. No caso em tela, há decisão judicial, com trânsito em julgado em 14/04/2014, onde a ora postulante foi condenada pela autoria do homicídio qualificado do instituidor do benefício por ela pretendido. Nesse contexto, insta referir que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) em seu artigo 4º prevê que" quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito". 3. **Comprovado que a autora cometeu o homicídio de seu marido, fato pelo qual resultou sentença condenatória, com trânsito em julgado em abril de 2014, não se há falar em restabelecimento do benefício da pensão por morte, administrativamente cancelado. Outrossim, descabida a alegação de impossibilidade de haver interpretação extensiva quando se trata de restrição de direito, uma vez que a Constituição Federal de 1988, lei máxima e que goza de supremacia, em seu art. 5º, defende e garante o direito à vida como fundamental e indisponível, ou seja, é o bem jurídico hierarquicamente de maior importância e que se sobrepõe a todos os outros. No caso concreto, pretende a apelante auferir direito em decorrência de ter ela suprimido outro - mais categorizado -, fundamental, o que não encontra eco em basilar exegese jurídica, premiando o criminoso pela própria torpeza.** Mantida a sentença, sem aplicação de honorários recursais, porquanto fixados em seu patamar máximo. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Na decisão agravada, entendi que a fundamentação da parte, ancorada no entendimento dela sobre o que compõe o princípio da legalidade, seria insuficiente para o desiderato da reforma do acórdão pretendido, porque a argumentação, meramente com enfoque em dispositivos legais, não se contrapõe com o julgado da origem,

Documento eletrônico VDA37314127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/06/2023 17:18:27
Código de Controle do Documento: 254c61a8-1897-4861-bdc6-6ae897e737ea

amparado na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito. Transcrevo:

> O Tribunal *a quo* decidiu a querela "de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito" (art. 4º da LINDB), forte nos vetores que informam "a Lei Complementar nº 15.142/2018, que passou a prever em seu art. 32 a hipótese de perda do direito à pensão por morte quando da prática de crime doloso contra a vida do instituidor, após o trânsito em julgado" e "o instituto da indignidade previsto no art. 1.814, I, Código Civil", para concluir que, "comprovado que a autora cometeu o homicídio de seu marido, fato pelo qual resultou sentença condenatória, com trânsito em julgado em abril de 2014, não se há falar em restabelecimento do benefício da pensão por morte, administrativamente cancelado".
>
> Não se desconhece que, na esteira da majoritária doutrina, o rol do art. 1.814 do CC/2002, que prevê as hipóteses autorizadoras de exclusão de herdeiros ou legatários da sucessão, é taxativo, razão pela qual se conclui não ser admissível a criação de hipóteses não previstas no dispositivo legal por intermédio da analogia ou da interpretação extensiva (REsp n. 1.943.848/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 18/2/2022), nem que "o deferimento de pensão previdenciária nada tem a ver com as regras de sucessão, regendo-se por legislação própria" (AgRg no REsp n. 943.605/SP, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJe de 3/11/2008).
>
> Sem embargo, além de carecer à parte o direito de excluir vetores principiológicos do Juízo *a quo* sobre questão que enfrenta, olvidou ela de apontar como contrariado o art. 4º da LINDB, bem como de tecer considerações sobre se é possível ou não julgar com base em analogia, costumes ou princípios gerais de direito. Essa impugnação era fundamental, porque, se outra solução foi alcançada por outro Juízo, isso deriva da própria arte de julgar, não de violação à legislação federal subjacente.
>
> O recurso especial, de natureza extraordinária, não é conhecido quando não demonstrados os pressupostos constitucionais. As razões recursais, em suma, não podem estar aquém do necessário para se chegar a uma conclusão contrária ao que decidido na Corte *a quo* – como ocorrido. Impositiva, por consectário, a aplicação das Súmulas nº 284/STF – "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" – e nº 283/STF – "é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
>
> A esse respeito, já foi julgado:
>
> > *Caso concreto em que o eventual equívoco da Corte estadual na utilização por analogia do art. 1º do Decreto 20.910/1932 se apresenta como questão meramente reflexa, na medida em que o deslinde da controvérsia se vincula, em última análise, a uma possível inadequada aplicação da regra contida no art. 4º da LINDB ("Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito"), questão esta que não fora suscitada no recurso especial (AgInt no REsp n. 1.980.076/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18/8/2022.)*

Para a parte que agrava:

> A busca do amparo jurisdicional, pois, serve para o fim do cumprimento das regras do jogo e para que sejam observados os ditames legais. Para tanto, a Agravante reitera os argumentos já lançados, visto que entende ser necessário o cumprimento da norma legal e, principalmente, constitucional. Portanto, é inexistente a JUSTA CAUSA para manutenção da improcedência, a medida que os argumentos lançados para tal, data vênia, amparam-se um instituto não aplicável, já que a legislação aplicável ao caso não prevê tal medida, cuja afronta é explícita, devendo ser reformada a decisão ora guerreada. Assim, merece reforma a decisão aqui impugnada, porque: (i) houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que não conheceu o recurso especial; (ii)

Documento eletrônico VDA37314127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/06/2023 17:18:27
Código de Controle do Documento: 254c61a8-1897-4861-bdc6-6ae897e737ea

> houve errônea aplicação da Súmula 283e 284/STF; e (iii) sobressai a relevância da matéria debatida nestes autos.

Sem embargo, conforme já trazido à decisão agravada, as razões recursais, em suma, não podem estar aquém do necessário para se chegar a uma conclusão contrária ao que decidido na Corte *a quo* – como ocorrido.

A orientação preconizada no verbete 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicada ao especial, impõe à parte recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos suficientes, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento desta espécie recursal. Sobre a referida Súmula, dispõe a doutrina:

> Pode ocorrer [...] que a decisão recorrida analise de modo equivocado a norma jurídica, dando-lhe conteúdo e alcance que não possui, violando-a escancaradamente, mas aplique corretamente à hipótese em julgamento norma diversa da mencionada. Nesse caso, se a decisão recorrida se mantém por pelo menos um dos fundamentos, mesmo que houvesse recurso, a reforma da decisão em relação ao fundamento erroneamente invocado pelo julgador não mudaria o seu resultado. O fundamento invocado corretamente por si só é suficiente para sustentar a validade da decisão e, por isso, não deve ser admitido o recurso excepcional. Nesse sentido, a Súmula 283 do STF enuncia que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (MEDINA, José Miguel Garcia. Prequestionamento, Repercussão Geral da Questão Constitucional, Relevância da Questão Federal. 1. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017).

Por outro lado, também é certo que não se considera fundamentado o recurso especial (a) genérico, sem a efetiva demonstração de contrariedade à lei federal (cf. AgRg no AREsp 288.596/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2016), (b) dissociado do contexto nos autos (cf. REsp 1337635/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/08/2013), (c) em que os dispositivos apontados não possuem comando normativo apto para infirmar os fundamentos do *decisum* objurgado (cf. AgRg no REsp 1279021/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2013).

Impositiva, por consectário, a aplicação das Súmulas nº 284/STF – "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" – e nº 283/STF – "é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Em igual sentido já foi julgado: REsp 1758567, Re. Min. ASSUSETE

Documento eletrônico VDA37314127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/06/2023 17:18:27
Código de Controle do Documento: 254c61a8-1897-4861-bdc6-6ae897e737ea

MAGALHÃES, DJe de 03/04/2023.

Não bastasse, não observo como malferido o direito federal. O princípio da indignidade ocupa posição privilegiada, é vetor valorativo superior, eis que, por si só, é capaz de suprimir as regras sucessórias.

É sinistro, tanto nefasto como contrário ao direito, garantir pensão por morte ou qualquer outra sorte de vantagem ou benefício de servidor público à pessoa que cometeu o ato de homicídio contra o instituidor.

Sobre a questão, já foi julgado por Tribunal Superior:

> Como se extrai da leitura do diploma de regência dos processos administrativos, a Administração Pública não se rege apenas por uma concepção estritamente legalista do Direito, devendo observar os princípios da 'moralidade' e da 'razoabilidade', bem como a 'atuação conforme a lei e o Direito', observando 'fins de interesse geral'. Além disso, deve buscar a 'adequação entre meios e fins', evitando impor medidas superiores às estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e interpretar a norma administrativa em linha com a finalidade pública.
> Ainda que inexista previsão legal de suspensão do pagamento da pensão por morte em hipótese como a dos autos, tal medida se impõe como consequência inequívoca da aplicação de tais princípios.
> Assinale-se, inclusive, a semelhança da hipótese dos autos com o caso Riggs v. Palmer, julgado em 1899 e imortalizado na clássica obra 'Levando os Direitos a Sério'. Na hipótese, discutiu-se a possibilidade de o neto, responsável pelo homicídio do avô, herdar os bens na condição de herdeiro testamentário. O debate jurídico tornou-se relevante pelas circunstâncias jurídicas do caso, uma vez que, no direito norte-americano de então, inexistia qualquer norma legal ou precedente que impedisse a transmissão dos bens. Pelo contrário, as regras aplicáveis à sucessão testamentária indicavam claramente que o beneficiário nomeado no testamento sempre se qualificaria como titular do direito à herança.
> Cito as palavras de Dworkin:
>
> > *Em 1889, no famoso caso Riggs contra Palmer, um tribunal de Nova Iorque teve que decidir se um herdeiro nomeado no testamento de seu avô poderia herdar o disposto naquele testamento, muito embora ele tivesse assassinado seu avô com esse objetivo. O tribunal começou seu raciocínio com a seguinte admissão: "É bem verdade que as leis que regem a feitura, a apresentação de provas, os efeitos dos testamentos e a transferência de propriedade, se interpretados literalmente e se sua eficácia e efeito não puderem, de modo algum e em quaisquer circunstâncias, ser limitados ou modificados, concedem essa propriedade ao assassino". Mas o tribunal prosseguiu, observando que "todas as leis e os contratos podem ser limitados na sua execução e seu efeito por máximas gerais e fundamentais do direito costumeiro. A ninguém será permitido lucrar com sua própria fraude, beneficiar-se com seus próprios atos ilícitos, basear qualquer reivindicação na sua própria iniquidade ou adquirir bens em decorrência de seu próprio crime". O assassino não recebeu sua herança. (DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 37)*
>
> Ainda que o direito civil brasileiro ofereça resposta clara à questão concreta discutida no caso Riggs v. Palmer, ao excluir da sucessão herdeiros que

Documento eletrônico VDA37314127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/06/2023 17:18:27
Código de Controle do Documento: 254c61a8-1897-4861-bdc6-6ae897e737ea

"tenham sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso (...) contra a pessoa de cuja sucessão se tratar" (art. 1.814, I, do Código Civil), a questão hermenêutica subjacente é similar à do caso em discussão.
Como no caso Riggs, a hipótese discutida no presente writ também apresenta questão controversa, a respeito da qual inexiste norma legal que incida claramente. De outro lado, a norma invocada (art. 220 da Lei nº 8.112/90) é insuficiente ao deslinde da controvérsia, pois não regula a possibilidade de adoção de medida acautelatória ante a existência de razoáveis indícios de autoria do crime.
Todavia, assim como o Direito proíbe que o Autor do homicídio seja herdeiro dos bens da vítima de seu crime, não pode também admitir que seja beneficiário de pensão por morte, devida justamente em virtude de homicídio do qual se suspeita que o beneficiário é o autor. O Direito não pode admitir tal possibilidade, sob pena de desvirtuar princípios basilares do ordenamento, pois a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza. Evidentemente, tal juízo tem natureza probabilística, na medida em que a autoria do crime somente será definitivamente afirmada pelo juízo criminal. Contudo, os indícios produzidos até o momento, especialmente pela prisão provisória determinada e pelo oferecimento da denúncia em face da Impetrante, norteiam o entendimento de que existe, no mínimo, elevada probabilidade de que a potencial beneficiária da pensão seja, também, co-autora do crime que levou a sua instituição.

Eis a ementa do julgado:

> AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE - HOMICÍDIO DE SERVIDOR PÚBLICO - INDÍCIOS DE CO-AUTORIA DA BENEFICIÁRIA NO CRIME DE QUE RESULTARIA A INSTITUIÇÃO DA PARCELA - DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA DE RESERVA DA PENSÃO - MEDIDA ACAUTELATÓRIA - PRESERVAÇÃO CONTRA RESULTADO ANTIJURÍDICO 1. Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que, indeferindo liminarmente a petição inicial do Mandado de Segurança, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito. 2. Writ constitucional impetrado contra ato administrativo do Exmo. Ministro Presidente do TST, que indeferiu o pedido de pensão por morte apresentado pela Impetrante, determinando a reserva da cota-parte de 50% do valor da pensão até a consolidação da matéria no juízo competente.3. Decisão administrativa fundamentada em indícios de participação da Impetrante no crime de que resultou a morte do instituidor da pensão, porquanto já decretada a prisão provisória, bem como oferecida denúncia ao juízo do Tribunal do Júri de Brasília.4. Inocorrência de afronta à presunção de inocência ou ao art. 220 da Lei nº 8.112/90, na medida em que não se formou juízo sobre a culpa da Impetrante, nem se determinou a perda do direito postulado. A decisão administrativa tem natureza acauteladora, na medida em que preserva o interesse público contra potencial resultado antijurídico até que o juízo penal decida a questão. Agravo Interno a que se nega provimento (MSCiv-1000583-16.2018.5.00.0000, Órgão Especial, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 15/03/2019).

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37314127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/06/2023 17:18:27
Código de Controle do Documento: 254c61a8-1897-4861-bdc6-6ae897e737ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.052.052 / RS

Número Registro: 2023/0026862-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00055417120188210018 01811800015403 1811800015403 50017908820188210018 55417120188210018

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LORENI LIRA DE VARGAS
ADVOGADOS	:	MARIANA FERNANDES DA SILVA - RS091482
		BRUNO CESAR SILVA DA COSTA - RS091514
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	KARINA DA SILVA BRUM - RS030270
		CLOVIS SA BRITO PINGRET - RS010257

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - RESTABELECIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LORENI LIRA DE VARGAS
ADVOGADOS	:	MARIANA FERNANDES DA SILVA - RS091482
		BRUNO CESAR SILVA DA COSTA - RS091514
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	KARINA DA SILVA BRUM - RS030270
		CLOVIS SA BRITO PINGRET - RS010257

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37453880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:26:13
Código de Controle do Documento: 2af9dbd2-460a-4fe5-a57b-4d25e9e43a2c

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37453880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:26:13
Código de Controle do Documento: 2af9dbd2-460a-4fe5-a57b-4d25e9e43a2c